LEI Nº 2.606, de 24 de julho de 2013

Revoga a Lei Municipal nº 969/1995, e cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITA SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, de composição paritária, entre governo e sociedade civil, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social.

Seção I
Da Finalidade

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social tem como finalidades principais, em conformidade com o art. 121, §1º, da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II - convocar as conferências municipais de assistência social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF) no município;

VI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;

VII - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII – participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

X - aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

XI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS;

XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos.

XVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XVIII - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

a) competências do Conselho;

b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;

d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;

e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;

f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

g) direitos e deveres dos conselheiros;

h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;

i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;

k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Seção II
Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 22 (vinte e dois) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por **i**gual período**,** sendo:

I – 11 (onze) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- 04 (quatro) representantes da Secretaria de Assistência Social;
- 01 (um) representante da Secretaria de Saúde Pública;
- 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria de Trabalho e Profissionalização;

- 01 (um) representante da Secretaria de Administração;
- 01 (um) representante da Secretaria de Esportes;
- 01 (um) representante da Fundação Cultural e Artística de Cambé.
- 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda.

II – 11(onze) representantes da sociedade civil organizada, oriundos dos seguintes segmentos:

a) cinco (5) representantes dos serviços não governamentais sócio-assistenciais em funcionamento no município e inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social sendo:

1. três (3) representantes dos serviços não-governamentais sócio-assistenciais de proteção social básica, e

2. dois (2) representantes dos serviços não-governamentais sócio-assistenciais de proteção social especial.

b) quatro (4) representantes dos usuários e/ou de organização de usuários da assistência social;

c) um (1) representante dos trabalhadores da área;

d) um (1) representante das organizações e/ou movimentos da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos.

§1° 0s representantes mencionados na letra "b", inciso II, deste artigo compreendem:

I – representantes dos usuários: pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos, sendo legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

II- organizações dos usuários: aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

§2º Os representantes mencionados na letra "c", inciso II, deste artigo compreendem:

I - associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais e conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

Art. 4º Os segmentos mencionados no Inciso II deste artigo, devem ter atuação no município de Cambé.

Art. 5º O titular do órgão público municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Poder Executivo Municipal, será membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º A eleição dos membros da sociedade civil para composição do Conselho Municipal de Assistência Social ocorrerá em foro próprio, convocado e coordenado pelo Conselho Municipal de Assistência Social instituído para este fim e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores:

I- Representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;
II- Entidades e organizações de assistência social;
III- Entidades de trabalhadores do setor

Seção III
Da Estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 7º O Órgão Público, ao qual o Conselho de Assistência Social está vinculado, deve prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e poderá quando necessário para o desempenho das atividades do conselheiro, suprir despesas, de passagens, translado, alimentação, hospedagem dos/as Conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 8º Para o melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá solicitar assessoria recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

Art. 9º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, não remunerado, desempenhando funções de agentes públicos, sendo uma das principais atribuições é exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social.

Art. 10 Os representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão compor o Conselho Municipal de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes, conforme dispõe o art. 6º, da Resolução nº 237, de 14 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 11 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos membros efetivos.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12 Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, instância que têm por atribuição a avaliação da política de assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, ocorrendo no âmbito do Município, composta paritariamente, por representantes do Poder Executivo do Município e representantes da Sociedade Civil organizada**.**

Art. 13 A convocação das Conferências de Assistência Social pelo Conselho Municipal de Assistência Social se dará ordinariamente a cada 4 (quatro) anos.

§1º Poderão ser convocadas Conferências de Assistência Social extraordinária a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos, conforme dispõe o art. 117, §1º, da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social.

§2º Ao convocar a Conferência Municipal de Assistência Social, caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com o art. 117, §2º, da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social.

I - elaborar as normas de seu funcionamento;

II- constituir comissão organizadora;

III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;

IV - desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de assistência social;

V - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

Art. 14 Para a realização das conferências, o órgão gestor de assistência social do Município devera prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.

§1º A participação dos delegados governamentais e não governamentais nas conferências estaduais e nacional deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

§2º Podem ser realizadas etapas preparatórias às conferências, mediante a convocação de pré-conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

Art. 15 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/3 das instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 16 Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social, representantes da sociedade civil organizada, eleitos nas pré-conferências regionais ou nas reuniões próprias das instituições convocadas para este fim específico, anteriores à realização da Conferência, serão escolhidos na Conferência, sendo garantida a participação de, no mínimo, um representante/delegado de cada instituição/organização com direito à voz e voto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social de duração indeterminada e natureza contábil que será gerido pelo órgão público responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º O órgão público gestor do Fundo Municipal de Assistência Social ficará responsável pela abertura de conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do Fundo, em estabelecimento oficial de crédito, bem como de sua inscrição no CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na forma da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, com o intuito de assegurar maior transparência na identificação e no controle das contas a eles vinculadas, sem, com isso caracterizar autonomia administrativa e de gestão.

§2º Os saldos positivos apurados no balanço anual do Fundo Municipal de Assistência Social devem ser transportados para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 18 As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I-Transferência do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;
II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
V- Parcela do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;
VI- Produto de convênios, firmados com outras entidades financiadoras;
VII- Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
VIII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 19 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto na unidade orçamentária especifica, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Prefeito do Município para integrar o orçamento municipal, em conformidade com a Constituição Federal.

Art. 20 O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social, com a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº. 969/1995, e demais disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ**,** aos 24 de julho de 2013.

Maria Aparecida André Pascueto
Prefeita Municipal em exercício

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 196 de 28/07/2013